



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAPORÉ  
GABINETE DO PREFEITO



LEI Nº 2208/99, DE 15 de Outubro de 1999.

DISPÕE SOBRE A CONSTITUIÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO E SANEAMENTO, CRIAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL A ELE VINCULADO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O Prefeito Municipal de Guaporé, Estado do Rio Grande do Sul, faz saber, em cumprimento ao disposto no artigo 57, inciso IV da Lei Orgânica Municipal, que a Câmara Municipal de Vereadores de Guaporé aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei

CAPÍTULO I  
DOS OBJETIVOS

Art. 1º Fica criado o Conselho Municipal de Habitação e Saneamento-CMHS, órgão deliberativo, de caráter permanente e âmbito municipal.

Art. 2º Respeitadas as competências exclusivas do Poder Executivo Municipal, compete ao Conselho Municipal de Habitação e Saneamento:

- I- determinar as diretrizes e normas, para a gestão do Fundo Municipal de Habitação e Saneamento;
- II- estabelecer programas anuais e plurianuais de recursos do Fundo Municipal de Habitação e Saneamento, devendo o Plano de Aplicação para o ano subsequente ser encaminhado até 30 de setembro de cada exercício;
- III- estabelecer limites máximos de financiamentos, a título oneroso ou a fundo perdido, para as modalidades de atendimento previstas;
- IV- definir políticas de subsídios na área de financiamento habitacional;
- V- definir formas de repasse dos recursos a terceiros, sob a responsabilidade do Fundo;
- VI- estabelecer condições de retorno dos investimentos;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAPORÉ  
GABINETE DO PREFEITO



- VII- definir os critérios e as formas para a transferência dos móveis vinculados ao Fundo, aos beneficiários dos programas habitacionais;
- VIII- traçar normas para gestão do patrimônio vinculado ao Fundo;
- IX- acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos do Fundo, solicitando, se necessário, o auxílio do órgão de finanças do Executivo;
- X- dirimir dúvidas quanto a aplicação das normas regulamentares relativas ao Fundo, nas matérias de sua competência;
- XI- propor medidas de aprimoramento do desempenho do Fundo bem como outras formas de atuação, visando a consecução dos objetivos dos programas sociais;
- XII- acompanhar e fiscalizar a execução dos programas de habitação e saneamento, podendo requerer embargos de obras, suspensão ou liberação de recursos, uma vez constatado o desvio dos objetivos do Fundo, irregularidades na aplicação, desrespeito às normas de boa técnica ou agressão ao meio ambiente;
- XIII- propor e aprovar Convênios destinados à execução de projetos habitacionais, urbanização e regularização fundiária;
- XIV- elaborar e aprovar seu Regimento Interno.

Art. 3º Em benefício de seu pleno funcionamento, o Conselho poderá solicitar colaboração do Executivo Municipal para o assessoramento de suas reuniões, podendo utilizar os serviços infra-estruturais das unidades administrativas do Poder Executivo que julgar necessário.

CAPÍTULO II  
DA ESTRUTURA E DO FUNCIONAMENTO

Seção I

Da Composição

Art. 4º O Conselho Municipal de Habitação e Saneamento será constituído de 06 (seis) membros titulares e 06 (seis) suplentes, sendo: 03 (três) representantes de Órgãos Governamentais e 03 (três) de Não Governamentais:

- I- Órgãos Governamentais:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAPORÉ  
GABINETE DO PREFEITO



- a) representante da Secretaria Municipal do Trabalho e Ação Social;
- b) representante da Secretaria Municipal da Fazenda;
- c) representante da Secretaria Municipal de Obras e Viação.

II- Órgãos Não Governamentais:

- a) representante das Associações de Moradores;
- b) representante de Movimentos Beneficentes;
- c) representante de Clubes de Serviços;

§ 1º Haverá 01 (um) suplente para cada membro titular do Conselho Municipal de Habitação e Saneamento.

§ 2º O mandato dos Conselheiros será de 2 (dois) anos, permitindo uma recondução por igual período, observando a renovação de 1/3 (um terço) de seus membros.

§ 3º Cada Conselheiro representará somente um órgão ou entidade.

Art. 5º Os membros efetivos e suplentes do CMHS serão nomeados pelo Prefeito Municipal mediante indicação:

- a) da autoridade competente em cada órgão da sociedade civil;
- b) no Governo Municipal, os representantes serão de livre escolha do Prefeito.

Art. 6º As atividades dos membros do Conselho será regida pelas seguintes disposições:

- a) os membros poderão ser substituídos mediante a solicitação da entidade ou autoridade responsável, apresentadas ao Presidente do Conselho que após encaminhará ao Prefeito Municipal;
- b) as decisões do Conselho poderão ser consubstanciadas em resoluções.

Art. 7º O CMHS terá como organização básica: Presidente, Vice-Presidente, 1º e 2º Secretário, Tesoureiro e Plenário, podendo organizar-se ainda em Comissões Especiais, conforme dispuser seu Regimento Interno. Os membros da Diretoria serão escolhidos entre os membros titulares governamentais e não governamentais que compõe o Conselho.

Seção II

Do Funcionamento



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAPORÉ  
GABINETE DO PREFEITO



Art. 8º O CMHS terá seu funcionamento regido por Regimento Interno próprio e obedecendo as seguintes normas:

- a) plenário como órgão de deliberação máxima;
- b) o Conselho funcionará em reuniões Ordinárias Bimestrais e Extraordinárias sempre que o Conselho necessitar.

Art. 9º As funções dos membros do CMHS é considerada de interesse público relevante e não será remunerada. Somente caberá a Prefeitura a manutenção das despesas operacionais do Conselho, tais como: materiais de expediente, impressos e outras despesas inerentes a manutenção das atividades do Conselho Municipal.

Art. 10 A Secretaria Municipal do Trabalho e Ação Social prestará apoio administrativo necessário ao funcionamento do CMHS.

CAPÍTULO III  
DO FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO E SANEAMENTO

Art. 11 É criado o Fundo Municipal de Habitação e Saneamento destinado a propiciar apoio e suporte financeiro à implementação de programas de habitação e saneamento básico, voltados à população de baixa renda.

Art. 12 Os recursos do Fundo, em consonância com as diretrizes e normas do Conselho Municipal de Habitação e Saneamento, serão aplicados em:

- I- construção de moradias pelo Poder Público ou em regime de mutirão;
- II- produção de lotes urbanizados;
- III- urbanização de favelas;
- IV- melhoria em unidades habitacionais;
- V- aquisição de materiais de construção;
- VI- construção e reforma de equipamentos comunitários e institucionais, vinculados a projetos habitacionais e de saneamento básico;
- VII- aquisição de imóvel para locação social;
- VIII- serviços de assistência técnica e jurídica para a implantação dos objetivos da presente lei;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAPORÉ  
GABINETE DO PREFEITO



- IX- serviços de apoio à organização comunitária em programas habitacionais, de saneamento básico e construção de área de lazer;
- X- complementação da infra-estrutura em loteamentos deficientes destes serviços, com a finalidade de regularizá-los;
- XI- ações em cortiços e habitações coletivas com o objetivo de adequá-los à dignidade humana;
- XII- projetos experimentais de aprimoramento tecnológico, na área habitacional e de saneamento básico;
- XIII- manutenção dos sistemas de drenagem e nos casos em que a comunidade opera diretamente de abastecimento de água e esgoto sanitário;
- XIV- remoção e assentamento de moradores em áreas de risco ou em casos de execução de programas habitacionais de projetos de recuperação urbana, em áreas ocupadas por população de baixa renda;
- XV- implementação ou complementação de equipamentos urbanos de caráter social em áreas de habitações populares;
- XVI- aquisição de áreas para implementação de projetos habitacionais;
- XVII- contratação de serviços de terceiros, mediante licitação, para execução ou implementação de projetos habitacionais e de regularização fundiária.

Art. 13 Para efeitos desta Lei, considera-se de baixa renda a população que mora em condições precárias, em favelas, palafitas, habitações coletivas de aluguel, área de risco ou trabalhadores com faixa de renda individual ou conjugada com esposa e filhos não superior a 544,00 (quinhentos e quarenta e quatro reais) na data da publicação desta Lei, podendo ser revista anualmente pelo índice IGPM (FGV) ou outro que vier a substituí-lo.

Parágrafo Único: A baixa renda dos beneficiados será averiguada e aprovada pelo Conselho Municipal de Habitação e Saneamento, mediante parecer, individualizado de cada família.

Art. 14 Constituirão receitas do Fundo Municipal de Habitação e Saneamento:

- I- dotações orçamentárias próprias, aprovadas em Lei Municipal;
- II- recolhimento de prestações decorrentes de financiamentos de programas habitacionais;
- III- doações, auxílios e contribuições de terceiros;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAPORÉ  
GABINETE DO PREFEITO



- IV- recursos financeiros oriundos do Governo Federal, Estadual e outros órgãos públicos, recebidos diretamente ou através de convênios;
- V- recursos financeiros oriundos de organismos nacionais ou internacionais de cooperação, recebidos diretamente ou por meio de convênios;
- VI- aporte de capital decorrente da realização de crédito em instituições financeiras oficiais, quando previamente autorizadas em lei específica;
- VII- rendas provenientes da aplicação de seus recursos no mercado de capitais;
- VIII- vendas de lotes remanescentes de propriedade do Poder Público, determinados em Lei específica;
- IX- outras receitas provenientes de fontes aqui não explicitadas, à exceção de impostos.

§ 1º As receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente, em conta especial a ser aberta e mantida em instituições oficiais de crédito.

§ 2º Quando não estiverem sendo utilizadas nas finalidades próprias, os recursos do Fundo poderão ser aplicados no mercado de capitais, de acordo com a posição das disponibilidades financeiras aprovadas pelo Conselho Municipal de Habitação e Saneamento, objetivando o aumento das receitas do Fundo, cujos resultados a ele reverterão.

§ 3º Os recursos serão destinados, com prioridades, a projetos que tenham como proponentes organizações comunitárias, associações de moradores e cooperativas habitacionais cadastradas junto ao Conselho Municipal de Habitação e Saneamento, após aprovados por este, mediante apresentação da documentação necessária, sendo indispensável memorial descritivo, relatório de impacto ambiental, orçamento global e unitário, prazo de conclusão e condições de pagamento.

Artigo 15 -Os financiamentos à conta do FMHS serão liberados pelo Prefeito Municipal, em processo do qual conste o atendimento das exigências legais e parecer favorável exarado pela Secretaria Municipal do Trabalho e Ação Social e Conselho Municipal de Habitação e Saneamento, após levantamento sócio-econômico da situação do candidato.

§ 1º Os requisitos para o financiamento, reforma ou melhoramento, valores, percentuais, número de parcelas, reajustes, entre outros critérios de financiamento e ou auxílios, serão estabelecidos em Regimento Interno, elaborado e aprovado pelo Conselho Municipal de Habitação e Saneamento.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAPORÉ  
GABINETE DO PREFEITO



§ 2º A Secretaria Municipal da Fazenda manterá os controles contábeis e financeiros da movimentação dos recursos do Fundo Municipal de Habitação e Saneamento, de acordo com o que dispõe a Lei Federal nº 4.320/64, estando a disposição do Conselho Municipal para esclarecimentos.

Art. 16 A Administração Municipal, através da Secretaria do Trabalho e Ação Social, fornecerá os recursos humanos e materiais necessários à consecução dos objetivos da presente Lei.

Art. 17 Qualquer cidadão ou entidade associativa ou de classe poderá requisitar informações e verificar os documentos pertinentes ao Fundo Municipal de Habitação e Saneamento, tendo por dever denunciar eventual irregularidade ou ilegalidade constatada e comprovada.

Art. 18 Compete à Secretaria Municipal do Trabalho e Ação Social:

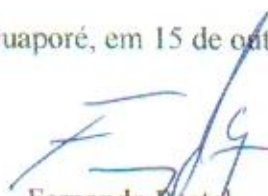
- I- administrar o Fundo Municipal de Habitação e Saneamento, em consonância com as deliberações do Conselho Municipal de Habitação e Saneamento;
- II- encaminhar as despesas relativas ao Fundo;
- III- firmar convênios e contratos, inclusive empréstimos, juntamente com o Prefeito Municipal, referente a recursos que serão administrados pelo Conselho Municipal de Habitação e Saneamento.

Art. 19 O Poder Executivo regulamentará, no que couber, esta Lei.

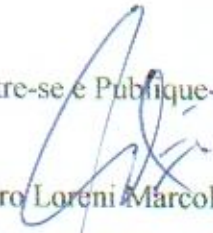
Art. 20 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 21 Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Guaporé, em 15 de outubro de 1999.

  
Fernando Postal  
Prefeito

Registre-se e Publique-se

  
Homero Loreni Marcolina  
Secretário da Administração



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAPORÉ  
GABINETE DO PREFEITO

LEI N.º 2851/2008, DE 13 DE MAIO DE 2008.

ALTERA OS ARTIGOS 4º, 10, 15, 16 E 18 DA LEI MUNICIPAL Nº 2208/99.

O PREFEITO MUNICIPAL DE GUAPORÉ-RS faz saber, em cumprimento ao disposto no artigo 57, inciso IV da Lei Orgânica Municipal, que a Câmara Municipal de Vereadores de Guaporé aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O artigo 4º da Lei Municipal nº 2208/99, de 15-10-1999, que dispõe sobre a constituição do Conselho Municipal de Habitação e Saneamento, criação do Fundo Municipal a ele vinculado e dá outras providências, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º O Conselho Municipal de Habitação e Saneamento será constituído de **08 (oito)** membros titulares e **08 (oito)** suplentes, sendo **04 (quatro)** representantes de órgãos governamentais e **04 (quatro)** de não governamentais:

I – Órgãos Governamentais:

- a) representante da Secretaria Municipal de Assistência Social e Habitação;
- b) representante da Secretaria Municipal da Fazenda;
- c) representante da Secretaria Municipal de Obras e Viação;
- d) representante da Secretaria Municipal de Coordenação e Planejamento.**

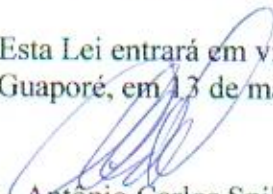
II – Órgãos Não Governamentais:

- a) representante das Associações de Moradores;
- b) representante de Movimentos Beneficentes;
- c) representante de Clubes de Serviços;
- d) representante dos profissionais de arquitetura de Guaporé”.**

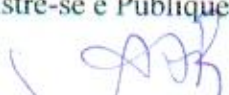
Art. 2º Nos artigos 10, 15, 16 e 18 da Lei 2208/99, fica alterada a denominação Secretaria Municipal do Trabalho e Ação Social para **SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E HABITAÇÃO**.

Art. 3º Os demais dispositivos da Lei Municipal nº 2208/99 permanecem inalterados.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.  
Gabinete do Prefeito Municipal de Guaporé, em 13 de maio de 2008.

  
Antônio Carlos Spiller  
Prefeito

Registre-se e Publique-se

  
Aloma Maria Zardo Rizzotto  
Secretária da Administração

publicado no quadro de publicações da Prefeitura de Guaporé no período de 13 a 23-05-2008

projeto-de-lei altera lei 2208 – CONSELHO DE HABITAÇÃO





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAPORÉ  
**GABINETE DO PREFEITO**

LEI Nº 3542/2014, DE 30 DE SETEMBRO DE 2014.

ALTERA O ARTIGO 4º DA LEI Nº 2208/99, MODIFICADO PELA LEI Nº 2851/2008 - CONSTITUIÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO E SANEAMENTO, CRIAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL A ELE VINCULADO.

O PREFEITO MUNICIPAL DE GUAPORÉ-RS faz saber, em cumprimento ao disposto no artigo 57, inciso IV da Lei Orgânica Municipal, que a Câmara Municipal de Vereadores de Guaporé aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O artigo 4º da Lei nº 2208/99, de 15-10-1999, alterado pela Lei nº 2851/2008, de 13-05-2008, que dispõe sobre a constituição do Conselho Municipal de Habitação e Saneamento, criação do Fundo Municipal a ele vinculado e dá outras providências, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º O Conselho Municipal de Habitação e Saneamento será constituído de 08 (oito) membros titulares e 08 (oito) suplentes, sendo 04 (quatro) representantes de órgãos governamentais e 04 (quatro) de não governamentais:

I – Órgãos Governamentais:

- a) representante da Secretaria Municipal de Assistência Social e Habitação;
- b) representante da Secretaria Municipal da Fazenda;
- c) representante da Secretaria Municipal de Obras e Viação;
- d) representante da Secretaria Municipal de Coordenação e Planejamento.

II – Órgãos Não Governamentais:

- a) representante das Associações de Moradores;
- b) representante de Movimentos Beneficentes;
- c) representante de Clubes de Serviços;
- d) **representante dos profissionais de arquitetura e/ou engenharia”.**

Art.2º Os demais dispositivos permanecem inalterados.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Guaporé, em 30 de setembro de 2014.

  
Paulo Olvindo Mazutti  
Prefeito

Registre-se e Publique-se

  
Tarcia Masutti  
Secretária da Administração

Publicado no quadro de publicações da Prefeitura de Guaporé no período de 30-09 a 10-10-2014